CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 36

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 030-E-2023.

EXPEDIENTE
23/05/23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 030-E/2023, "***DISPOE SOBRE A "CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..***", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos, documentação pertinente, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos dos artigos 30, I e 149-A da Constituição Federal, bem como artigos 12, 13, III e 49, III da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, o proponente possui competência para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que a matéria está inserida no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

O presente projeto de lei objetiva alterar a legislação municipal que regula a COCIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Publica, para fins de atualizar os valores da contribuição, inclusive com ampliação da margem dos contribuintes isentos do seu pagamento.

A Constituição da República estabelece que este tributo deve ser instituído por lei municipal, sendo destinado ao custeio dos serviços de fornecimento de energia elétrica para a rede de iluminação pública, instalada nas áreas urbanas, de expansão urbana e rural do Município, bem como de sua manutenção.

Conforme se verifica na justificativa:

> *Após os investimentos com a substituição das lâmpadas convencionais por lâmpadas de LED, houve uma redução no custo da iluminação publica, não justificando manter um valor de*

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -23-Mai-2023-11:05-045755-1/2

Fls. 37

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 030-E-2023.

cobrança superior ao necessário para custear os serviços e os melhoramentos necessários.

Diante disso propomos o aumento da faixa de isenção que englobará mais famílias de baixa renda, promovendo justiça social e incentivando o consumo racionalizado da energia elétrica.

O aumento da faixa de isenção beneficiará aproximadamente 15.155 unidades consumidoras, e estamos propondo também uma redução aproximadamente 50% das alíquotas existentes, isenção da cobrança para os imóveis localizados na zona rural e isenção da cobrança em lotes vagos localizados em logradouros desprovidos de iluminação púbica.

A novas alíquotas serão suficientes para custear os serviços de iluminação publica, sendo que o município possuiu em costa vinculada mais de 14.000.000,00, que serão utilizados exclusivamente para os serviços de iluminação publica, seja na manutenção, melhoramentos ou expansão de redes.

Cabe, portanto, ao Município a instituição de tal tributo, devendo, portanto, definir o fato gerador, bem como o sujeito passivo.

A alteração proposta, conforme se verifica, visa à readequação das alíquotas à realidade agora vivenciada pelo município, tendo em vista os valores depositados em conta, os quais destinam-se exclusivamente à prestação do serviço de iluminação pública.

O município pode instituir isenções ao tributo, para imóveis na zona rural, conforme já decidido por diversos Tribunais de Conta.

Na proposta apresentada, o Executivo pretende, no artigo 6º, §3º, compensar os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados com a iluminação pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FLS. 38

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 030-E-2023.

Contudo, tendo em vista que o fato gerador, nos termos do artigo 3º, é exatamente a prestação do serviço de iluminação pública, a compensação pretendida pelo Executivo afigura-se ilegal, tendo em vista que pretende quitar débitos da municipalidade com despesas de energia elétrica em geral, sem qualquer relação com o objeto do tributo, devendo ser apresentado por esta comissão emenda para correção do vício.

Mesmo porque, o tributo destina-se apenas ao custeio da iluminação pública, bem como sua manutenção, não sendo possível, portanto, o direcionamento de seus recursos para custeio de iluminação de prédios públicos. A compensação pode ocorrer apenas com débitos de iluminação pública do município.

Além do mais, Resolução Administrativa nº 414/ANEEL da Agência Nacional de Energia Elétrica, órgão responsável pela regulação do setor, conceitua iluminação pública como o serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual (art. 2º, XXXIX). Da análise desse conceito, já é possível concluir que a iluminação interna de prédios públicos não pode ser custeada com os recursos da COSIP, pois não se enquadra no conceito de iluminação pública.

A mesma Resolução, ao tratar da classe de iluminação pública, assevera que se enquadram nesta categoria as unidades consumidoras destinadas exclusivamente para a prestação do serviço de iluminação pública que vise clarear vias públicas, ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas, rodovias, bens de uso comum do povo, abrigos de transporte público, praças, parques e jardins. Ou seja, quando a iluminação se destinar para os fins acima relacionados, ela poderá ser custeada pela contribuição de iluminação pública (art. 53-O).

Desta feita, não há base legal para a compensação pretendida pelo Executivo.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação, cabendo às demais comissões a análise do mérito e conveniência da alteração.

Fls. 39

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 030-E-2023.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, nos termos do artigo 117, §2º, "b" do Regimento Interno, esta comissão concluiu pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise.

Esta comissão apresenta emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MAIO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Fls. 40

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 030-E-2023.

SUBEMENDAS E EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 030-E-2023

Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 030-E-2023

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 030-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – O serviço de que trata o art. 1º desta Lei compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, bem como os custos administrativos diretos e indiretos, inclusive com a arrecadação do tributo, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 1º – A Contribuição para Iluminação Pública – CIP, incidirá sobre o imóvel constituído de lote vago ou lote contendo edificações em construção, ou já concluídas, mesmo se ainda não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública.

§ 2º – O proprietário de imóvel, enquadrado no disposto no § 1º do caput deste artigo, pagará a CIP na guia do IPTU correspondente, em valores mensais equivalentes à classe de consumo de 101 a 200 Kwh (cento e um a duzentos quilowatts), conforme descrito na tabela constante do art. 5º desta Lei.

§ 3º – Os imóveis localizados na Zona Rural do Município de Conselheiro Lafaiete serão isentos da cobrança da Contribuição para Iluminação Pública – CIP.

§ 4º – Será concedida isenção da CIP aos imóveis constituídos de lotes situados em logradouros totalmente desprovidos de iluminação pública, não abarcados pelo disposto no § 1º do caput deste artigo, mediante requerimento anual do proprietário, direcionado à Secretaria Municipal de Fazenda, realizado até o mês de novembro do ano anterior ao exercício fiscal de cobrança."

Subemenda nº 01 à Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 030-E-2023

O artigo 9º do Projeto de Lei nº 030-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação."

Subemenda nº 01 à Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 030-E-2023

O Projeto de Lei nº 030-E-2023 passa a viger acrescido do artigo 10 com a seguinte redação:

"Art. 10 – Ficam revogadas as Leis nº:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - FLS 41

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 030-E-2023.

I – 4.502, de 30 de dezembro de 2002;
II – 5.728 de 25 de maio de 2015;
III – 5.739, de 30 de junho de 2015;
IV – 5.938, de 11 de dezembro de 2018; e
V – 5.970, de 17 de maio de 2019."

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 030-E-2023

A Ementa do Projeto de Lei nº 030-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A "CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 030-E-2023

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 030-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, incluindo-se seus acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela abaixo:

Faixa de consumo (kwh)		*%*
De	*Até*	-
0	*100*	*ISENTO*
101	*200*	*3,0*
201	*300*	*5,0*
301	*400*	*6,0*
401	*500*	*7,0*
501	*1.000*	*8,0*
1.001	*5000 ou mais*	*9,0*

Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 030-E-2023

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 030-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

Fls. 42

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 030-E-2023.

"Art. 6º – Nos casos previstos no § 2º do art. 4º desta Lei é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º – O instrumento celebrado definirá o valor mensal a título de custo de administração, não inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor arrecadado, devido à concessionária ou permissionária de energia elétrica local pelos serviços prestados na arrecadação do tributo.

§ 2º – A concessionária ou permissionária de energia elétrica local fica autorizada a deduzir da arrecadação da CIP os valores das faturas de energia elétrica relativas ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

§ 3º – A concessionária ou permissionária de energia elétrica local não promoverá faturamento de juros, encargos financeiros e multa incidentes sobre a CIP paga em atraso, que serão de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 4º – A concessionária ou permissionária deverá encaminhar ao órgão competente do Município, estabelecido em contrato ou convênio, a relação das unidades consumidoras com as informações necessárias para efeito de acompanhamento e cumprimento do disposto nesta Lei."

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MAIO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Comunicado nº 161/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 006-E-2023	Acrescenta o art. 8-A na redação da Lei Municipal nº 5.319, de 26 de setembro de 2011, que "Dá denominação às ruas do Bairro Nossa Senhora da Guia, acrescenta o inciso XI ao §49 do art. 4º da Lei Municipal nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o Abairramento no Município e dá outras providências."	Executivo
PROJETO DE LEI 030-E-2023	Dispõe sobre a "contribuição destinada ao custeio de iluminação pública" e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681